

Resolução nº 737
De 5 de novembro de 1996

Estabelece normas para as eleições dos membros do Conselho Superior do Ministério Público pelos Promotores de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 20, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982,

R E S O L V E:

baixar as seguintes instruções para regularem a eleição pelos Promotores de Justiça dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes:

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado, dentre outros membros, por 03 (três) Procuradores de Justiça indicados pelos Promotores de Justiça, em escrutínio secreto, a serem eleitos de acordo com as presentes instruções, para mandato até 06 de fevereiro de 1999.

Art. 2º - A eleição processar-se-á em turno único tendo como colégio eleitoral a totalidade dos Promotores de Justiça.

Art. 3º - Todos os Procuradores de Justiça, exceto os que estejam impedidos na forma do inciso II, do art. 14 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e nos termos da presente Resolução, são elegíveis, podendo candidatar-se mediante prévia inscrição, protocolizada na Gerência de Comunicação e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça até 05 (cinco) dias após a publicação do edital de que trata o artigo seguinte.

Art. 4º - O Procurador-Geral de Justiça expedirá edital de convocação da eleição nele fixando dia, hora e local de votação.
Parágrafo único - O edital a que se refere este artigo será publicado no Diário Oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do pleito.

Art. 5º - A mesa Receptora e Apuradora será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por 1 (um) Membro do Ministério Público de cada categoria, por ele nomeado, totalizando 05 (cinco) integrantes.

§ 1º - Até 05 (cinco) dias antes da eleição, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial os nomes dos componentes da Mesa Receptora e Apuradora.

§ 2º - O Presidente da Mesa designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Se algum dos integrantes da Mesa Receptora e Apuradora não comparecer até a hora marcada para o início da votação, o Presidente designará e convocará, dentre os presentes, substituto da mesma categoria do faltoso.

Art. 6º - A Mesa Receptora e Apuradora não poderá ser integrada por candidato, por seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau, por ascendente ou descendente, em qualquer grau, de candidato.

Art. 7º - A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando-se a recepção dos votos às 10:00 horas e encerrando-se às 17:00 horas.

Parágrafo único - Encerrado o horário da votação, o Presidente fará entregar senhas aos eleitores presentes, prosseguindo a votação até que todos sejam chamados.

Art. 8º - O voto é pessoal e secreto, sendo vedado o seu exercício através de portador, procurador ou correspondência.

Art. 9º - Os eleitores exercerão o voto, em cabina indevassável, assinalando com uma cruz ou de modo que torna expressa a sua intenção, os quadriláteros correspondentes a até 03 (três) nomes dentre os candidatos constantes da cédula oficial.

Parágrafo único - A cédula será encerrada em sobrecarta previamente rubricada pelo Presidente da Mesa e depositada pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação de votantes.

Art. 10 - Serão considerados nulos os votos, quando:

I - houver nas cédulas ou nas respectiva sobrecartas escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II - estiverem em cédula não oficial ou em sobrecarta não rubricada pelo Presidente da Mesa ;

III - dados a mais de 03 (três) candidatos.

Art. 11 - Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos, a Mesa anunciará, de imediato, o resultado proclamando eleitos os 03 (três) candidatos mais votados e lavrando-se a respeito ata circunstanciada.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na classe, ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§ 2º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos serão considerados seus suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

Art. 12 - Qualquer reclamação ou impugnação, relativa à recepção ou apuração dos votos ou à proclamação dos eleitos, deverá ser formulada imediatamente, sob pena de preclusão.

Art. 13 - As questões suscitadas na forma do artigo anterior serão decididas pela Mesa Receptora e Apuradora, por maioria, tendo seu Presidente voto de membro e de qualidade.

Art. 14 - A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público proverá a Mesa Receptora e Apuradora dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça